

João Pereira da Silva

De: Fectrans [fectrans@fectrans.pt]
Enviado: segunda-feira, 16 de Janeiro de 2012 15:49
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: O Decreto-Lei 187/2007, de 10 de Maio
Anexos: S28C-111121312530PJ.pdf

Exmos Senhores,

O Decreto-Lei 187/2007, de 10 de Maio relativo ao novo regime de pensões de invalidez e velhice do Regime Geral da Segurança Social, concretamente o Artigo 35º, não pode ser aplicado aos motoristas de veículos pesados de passageiros e mercadorias devido a estes trabalhadores não poderem exercer a sua profissão depois dos 65 anos, por força da caducidade da sua carta de condução.

Acontece que a FECTRANS na altura da aprovação do referido Decreto-Lei fez uma exposição ao Sr. Provedor de Justiça, alertou o governo de então, para o facto fazendo já o mesmo ao actual governo.

Em Dezembro último recebemos do Sr. Provedor de Justiça o seu parecer o qual anexamos.

Sendo assim, vimos por este meio solicitar à Comissão de Segurança Social e Trabalho uma audiência afim de podermos expor os nossos argumentos.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Vitor Pereira
Direcção Nacional FECTRANS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
Nº Único	418582
Entrada/Série nº	39
Data	16/01/2012



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

90EZ2011.015564

7/3

À Direcção Nacional da
Fectrans – Federação dos Sindicatos de
Transportes e Comunicações
Rua António José de Almeida, 22
1049 – 009 LISBOA

Nossa Ref.º
Proc.º R- 6400/09 (A3)

ASSUNTO: Exposição apresentada na Provedoria de Justiça. Protecção na invalidez e velhice dos motoristas de pesados de mercadorias e passageiros que se encontram legalmente impedidos de continuar a exercer a sua profissão para além dos 65 anos de idade.

Reporto-me à questão apresentada por V.Exas. junto deste órgão do Estado relativa à situação de discriminação que consideram ser alvo os motoristas de pesados de mercadorias e passageiros que, ao contrário de outros profissionais, se encontram impedidos de exercer a sua profissão a partir dos 65 anos de idade e, por esse motivo, potencialmente prejudicados no cálculo da sua pensão de velhice ou invalidez.

A questão foi devida e oportunamente apreciada pela Provedoria de Justiça, tendo sido auscultado o anterior Governo – mais concretamente o, então, Secretário de Estado da Segurança Social –, junto de quem se apresentou o enquadramento legal dos profissionais representados por essa Federação, e estabelecido um paralelo com os pilotos comandante e co-pilotos de aeronaves operadas em serviços de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, nos termos que me permito transcrever para melhor elucidação:

“(…)Considerando a validade da argumentação aduzida pela FECTTRANS não pode este órgão do Estado deixar de estabelecer um paralelismo entre a situação destes motoristas de pesados com os pilotos e co-pilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio que, também por imposição legal, não podem exercer a sua actividade profissional para além dos 65 anos de idade.

Com efeito, com a publicação do Decreto-Lei n.º 322/2007, de 27 de Setembro, o legislador alterou a idade limite para o exercício da profissão

das funções de piloto comandante de uma aeronave dos 60 para os 65 anos de idade.

Por força deste alargamento da idade limite para o exercício da actividade operacional dos pilotos, e verificando-se uma alteração substancial das premissas de constituição e desenvolvimento da carreira profissional e contributiva dos mesmos, o legislador sentiu a necessidade de garantir uma adaptação das novas regras de exercício da sua actividade profissional, às regras de acesso à pensão de velhice.

Reconhecendo a impossibilidade legal de os pilotos de aviação continuarem a exercer a sua profissão após os 65 anos de idade, por razões que se prendem essencialmente com as condições de segurança, o legislador entendeu que os mesmos deveriam ser "compensados", consagrando-lhes o direito a uma bonificação da carreira contributiva oficiosa e gratuita, ou mediante requerimento quando dependente do pagamento de contribuições.

Neste contexto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 156/2009, de 9 de Julho, nos termos do qual foram consagradas, no âmbito do regime geral da segurança social, condições especiais de acesso à pensão de invalidez e de velhice dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio.

Este diploma veio reconhecer o direito a uma contagem especial de carreira contributiva para efeitos de reforma por invalidez e velhice, traduzida numa bonificação de 15% ou de 10% do tempo de serviço no exercício da actividade profissional, em função do número de anos de carreira contributiva completado até ao final de 2001 (artigo 5º). Esta bonificação do tempo de serviço, que não depende de qualquer requerimento, releva para a taxa de formação da pensão.

Para além desta bonificação, foi ainda prevista a possibilidade de os pilotos, mediante o pagamento das respectivas contribuições, acrescerem à contagem do seu tempo de serviço, bonificações adicionais até 25% ou 30% consoante os casos (cfr. artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 156/2009, de 9.07).

Considerando que as preocupações subjacentes ao estabelecimento de um limite de idade para o exercício da profissão de piloto comandante e co-piloto de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, essencialmente relacionadas com a garantia absoluta das condições de saúde e de segurança, são igualmente válidas para a situação dos motoristas de veículos de passageiros e mercadorias; considerando ainda que os fundamentos que sustentaram a publicação do Decreto-Lei n.º 156/2009, de 9/07 – diploma que veio regular, no âmbito do regime geral da segurança social, as condições especiais de acesso à pensão de invalidez e de velhice dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

correio –, são, na sua essência, os mesmos que justificam e impõem, por razões de justiça, igualdade e legalidade, a adopção de medida legislativa que acautele similarmente a situação dos motoristas de veículos de passageiros e mercadorias, solicito a V.Exa. se digne ponderar a adopção de uma medida legislativa nesse sentido”.

Embora remetendo os esclarecimentos formais para momento posterior, o Chefe de Gabinete do referido Secretário de Estado, veio esclarecer, ainda que informalmente, que ***“a situação não é idêntica pois no caso dos pilotos da TAP é esta que faz os pagamentos para as bonificações e as entidade patronais dos motoristas não o querem fazer”.***

Não obstante diversas insistências efectuadas junto do anterior executivo, não foi recebida qualquer resposta sobre a questão suscitada.

Entretanto, face à mudança de Governo, a questão foi recolocada junto do actual Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, que, por ofício datado de 24.11.2011, veio informar que o processo havia sido remetido à Direcção-Geral da Segurança Social para emissão de parecer.

Considerando que, não obstante as várias diligências e insistências realizadas pela Provedoria de Justiça, só recentemente é que a questão foi submetida pelo Governo a parecer da referida Direcção-Geral, compreenderão V.Exas. que não é previsível, para breve, uma resposta definitiva sobre o assunto.

Em face do supra exposto, não se afigura possível, pelo menos para já, a realização de qualquer outra diligência por parte deste órgão do Estado. Contudo, o Provedor de Justiça não deixará de acompanhar esta questão junto do Governo, pelo que, logo que conhecido o parecer e decisão final de imediato informaremos V. Ex.as.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto de Justiça

Jorge Noronha e Silveira